



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 63 Guaratinguetá, 24 de outubro de 2024 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.038

LEI



LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023, Código Tributário Municipal, a fim de torná-lo mais eficiente e substitui o Anexo I – Lista de Serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Em razão da dubiedade numérica do item 3.03, constante no Anexo I, Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023, os itens 3.03 e 3.04, passam a vigorar com as seguintes configurações:

03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%	-
03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovias, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	-

Art. 2º Em razão da dubiedade numérica do item 13.04, constante no Anexo I, Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 058/2023, os itens 13.04 e 13.05, passam a vigorar com as seguintes redações:

13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	22
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação, de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%	22

Art. 3º Dá nova redação, em complementação ao item 25.04, constante no Anexo I, Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 058/2023, passando a vigorar com a seguinte configuração:

25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-
-------	---	----	---



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 63 Guaratinguetá, 24 de outubro de 2024 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.038

LEI



Lei Complementar nº 063/2024 – continuação.

-2-

Art. 4º O § 1º, do art. 46, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46

“§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 324 e 327.” (NR)

Art. 5º O art. 53, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos conforme o disposto no art. 327.” (NR)

Art. 6º O inciso II, do § 4º, do art. 149, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149

§ 4º

“II – Estar enquadrado nas hipóteses do art. 152 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º O § 2º, do art. 151, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151

§ 1º

“§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 contidos no art. 146, não se inclui na base de cálculo do imposto, desde que apresentado o contrato de prestação de serviço e realizado o cadastro de obras. A dedução do valor dos materiais aplica-se unicamente aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ela destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.” (NR)



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 63 Guaratinguetá, 24 de outubro de 2024 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.038

LEI



Lei Complementar nº 063/2024 – continuação.

-3-

Art. 8º O § 2º, do art. 166, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º

§ 2º Deverão, ainda, ser exibidas, com a guia de recolhimento, as respectivas notas fiscais dos materiais empregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, onde deverá constar o cadastro de obra a que se destina, se houver, de conformidade com o art. 151, § 2º.

§ 3º

Art. 9º Fica alterado o § 2º do art. 272, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar o a seguinte redação:

“Art. 272 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I -

II -

§ 1º

§ 2º A cobrança amigável ocorrerá tão logo transcorrido o prazo para pagamento voluntário, observado o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para a cobrança, por ato vinculado do agente público, sob pena de responsabilidade disciplinar.” (NR)

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 10 O art. 288, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no art. 329.” (NR)



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350032003900330037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 63 Guaratinguetá, 24 de outubro de 2024 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.038

LEI



Lei Complementar N° 063/2024 – continuação.

-4-

Art. 11 Dá-se nova redação ao item 3, da alínea “a”, inciso IV do art. 302, da Lei Complementar n° 058/2023, nos seguintes termos:

Art. 302

IV -

.....

a)

1.

2.

“3. infração ao disposto no art. 151” (NR)

Art. 12 Dá-se nova redação ao § 1°, do art. 328, da Lei Complementar n° 058/2023, nos seguintes termos:

Art. 328

“§ 1° Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 324 e 327.” (NR)

Art. 13 Em razão das alterações introduzidas pela presente Lei, o Anexo I – Lista de Serviços passam a vigorar com nova configuração.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor, na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA:01923980831
Assinado de forma digital por MARCUS AUGUSTIN SOLIVA:01923980831

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

JONY ALLAN SILVA DO AMARAL
Assinado de forma digital por JONY ALLAN SILVA DO AMARAL

JONY ALLAN SILVA DO AMARAL
Secretário Municipal da Administração

TANIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA:08340114840
Assinado de forma digital por TANIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA:08340114840

TÂNIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
Secretária Municipal da Fazenda

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n° LVIII.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>